



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 280/Gab/10

Ouro Preto do Oeste, 25 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n. 498 de 25 de novembro de 2010 que “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida apreciação por esta Casa legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N. 253



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 1498 de 25 de novembro de 2010, que “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste, considerando a paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Entre os objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ouro Preto do Oeste, estão o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a segurança das edificações, a valorização do ambiente seja ele natural ou construído, entre outros, que buscam dar segurança, valorizar e preservar a paisagem do Município.

Com a ordenação da paisagem, o Município terá formas de combater a poluição visual e a degradação ambiental, além de poder melhorar o acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste/RO, em 25 de novembro de 2010.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N. 1499

DE 25 DE Novembro DE 2010

“DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ouro Preto do Oeste atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I** - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - a segurança das edificações e da população;
- III** - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV** - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



pedestres;

- V** - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI** - a preservação da memória cultural;
- VII** - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII** - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX** - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X** - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI** - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I** - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II** - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III** - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV** - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I** - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- II** - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- III** - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 17 desta lei;

II - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

III - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

IV - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;**
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;**
- c) descanso e lazer;**
- d) serviços de utilidade pública;**
- e) comunicação e publicidade;**
- f) atividade comercial;**
- g) acessórios à infra-estrutura;**

V - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

VI - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

VII - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobra, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



oficial;

VIII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais;

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexibilidade.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, ou outro de relevante interesse público;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

IX - nas árvores de qualquer porte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. É proibido a colocação de anúncio ou qualquer outro tipo de propaganda veiculados através de placas, faixas, outdoors, panfletos, "lambões", "lambe lambe", pinturas, e outros, em qualquer tipo de imóvel, seja ele público ou privado, edificado ou não.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo se estende a todo perímetro urbano de Ouro Preto do Oeste, inclusive às margens da BR 364.

§ 2º. É proibido pintura em muros residenciais, seja qual for o tipo de anúncio, sendo somente permitida a pintura em muros de prédios comerciais, e desde que a pintura tenha relação com a atividade exercida pela empresa.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 11. Para os efeitos desta lei, considera-se para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - mobiliário urbano.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 12. Será permitido somente anúncios indicativos nos imóveis públicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



ou privados, que deverão conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. O anúncio indicativo não poderá ser fora da fachada do imóvel, não sendo permitida a utilização de placas colocadas sobre o passeio público que avancem sobre a via pública.

§ 2º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 3º. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, os anúncios deverão obedecer a uma estética razoável, de maneira que não confunda as pessoas que deles farão uso.

§ 4º. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitida a colocação de anúncios nas duas testadas, atendida as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 13. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 14. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 15. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 12 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 16. Fica proibida, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

Parágrafo único. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 18. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 19. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - sanitário público "standard";

II - sanitário público com acesso universal;

III - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

IV - cabine de segurança;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



- V** - bancas de jornais e revistas;
- VI** - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- VII** - lixeiras;
- VIII** - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- IX** - abrigos para pontos de táxi;
- X** - bancos de praças.

§ 1º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 2º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo, tipo balcão para atendimento dos transeuntes.

§ 3º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 4º. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 5º. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

Art. 20. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I** - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II** - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III** - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV** - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V** - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



Art. 21. Os anúncios publicitários e especiais deverão ser autorizados pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste através de ato do Chefe do Executivo, deverão obedecer ao disposto nesta Lei, e serão analisados caso a caso, e a sua colocação sem a devida autorização estará sujeita a retirada pela Prefeitura, sem que o seu proprietário tenha qualquer direito a reembolso ou indenização.

Art. 22. O anúncio indicativo não precisa de autorização para a sua colocação, desde que respeite o disposto nesta Lei.

Art. 23. O despacho de indeferimento de pedido da autorização de anúncio publicitário e especial será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 24. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da ciência do interessado ou seu preposto.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção III

Da retirada “ex officio” do anúncio

Art. 25. Todos os anúncios existentes no município de Ouro Preto do Oeste, que não estiverem em consonância com a presente Lei deverão ser retirados em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o proprietário ou qualquer interessado não retire o anúncio irregular, dentro do prazo estabelecido por este artigo, a Prefeitura Municipal poderá proceder a retirada, sem que o proprietário tenha qualquer direito a reembolso ou indenização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV



Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 26. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a)** sem a devida autorização de anúncio publicitário ou especial, quando for o caso;
- b)** de forma diferente daquela aprovada e autorizada;
- c)** fora do prazo constante da autorização, quando for o caso;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar, quando for o caso.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 26.

Art. 28. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 26, às seguintes penalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



-
- I** - multa;
 - II** - cancelamento imediato da autorização do anúncio especial ou publicitário;
 - III** - remoção do anúncio.

Art. 29. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I** - 05 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo, especial ou publicitário;
- II** - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 30. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 31. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I** - primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por anúncio irregular;
- II** - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referida no art. 29, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do resarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

aplicadas aos respectivos responsáveis.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença ou autorização expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 28 a 31 desta lei, além da retirada do anúncio pela Prefeitura.

- I - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- II - ao anunciante;

Art. 33. Todos os anúncios especiais e publicitários autorizados e indicativos deverão se adequar ao disposto nesta lei em até 60 dias após a sua entrada em vigor.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 28 a 31 desta lei.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais atendendo o interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar contratos com empresas públicas ou privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE					
APROVADO					
1º VOTAÇÃO					
Quorum	09	Favor	05	Contra	03
Sessão	Extraordinária		Horas	23:00	
Em	29	de	11	de	10

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE					
APROVADO					
2º VOTAÇÃO					
Quorum	09	Favor	05	Contra	03
Sessão	Extraordinária		Horas	23:30	
Em	29	de	11	de	10